



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Desembargador José Carlos de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5407188.79.2018.8.09.0051

APELANTE: DOUGLAS BATISTA OLIVEIRA

APELADOS: MARCOS TEIXEIRA WANDERLEY E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

2ª CÂMARA CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Sabe-se que a prova ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Eis por que o direito fundamental à prova é corolário lógico do devido processo legal.

Como é cediço, no sistema jurídico pátrio, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele resolver sobre a admissibilidade e a necessidade destas, a fim de formar seu convencimento, com vistas a melhor prestação jurisdicional.



É dizer: a admissibilidade da prova passa pelo crivo judicial, através da valoração de sua necessidade, utilidade e cabimento. Nesse sentido é o artigo 370 do Código de Processo Civil, *litteratim*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não é demasiado salientar que o processo contenta-se com a verdade que emerge para os autos, isto é, a verdade do Judiciário, aquela que importa para a decisão. Assim, não é por outro motivo que o sucesso na satisfação do ônus probatório é essencial para o acolhimento ou rejeição da pretensão aduzida.

Deveras, como pontua o eminente Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, “a conclusão a que chega o juízo não tem compromisso absoluto com a verdade, senão com a justiça, a estabilidade e a segurança social, alcançadas mediante a colaboração das partes, fundamento semelhante que informa o instituto da coisa julgada” (*in Curso de Direito Processual Civil: processo de conhecimento*. V. I, 4ª ed., Forense, Rio de Janeiro: 2008, p. 573).

Ademais, sabe-se que as máximas antigas *narra mihi factum, dabo tibi jus e iuris novit curia*, significam que o juiz conhece o direito por dever de ofício, cabendo à parte levar ao Judiciário os fatos (dá-me os fatos, dar-te-ei o direito). Isso porque a tarefa de carrear a prova para o processo, em regra, compete à parte. Por outro lado, o juiz não pode decidir, senão à luz dos fatos provados nos autos, visto que lhe é defeso valer-se de seu conhecimento particular.

Destarte, tem-se que o processo, instrumento de pacificação social, realiza-se sob o manto do contraditório, o qual está intimamente ligado à produção probatória. Trata-se de princípio que pode ser decomposto em duas garantias: **participação** (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de **influência** na decisão.

Pode-se dizer que democracia no processo recebe o nome de contraditório. Democracia é participação, que, no processo, se opera pela efetivação da garantia do contraditório.

É forçoso convir que o direito fundamento à prova não só dá concretude às garantias constitucionais do direito de ação e ampla defesa, como também constitui importante instrumento de afirmação do poder jurisdicional. A propósito do tema, judiciosas são as lições do abalizado processualista Cândido Rangel Dinamarco, *ipsis litteris*:

Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do



que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova. A imensa importância da prova na experiência do processo erigiu o direito à prova em um dos mais respeitados postulados inerentes à garantia política do devido processo legal, a ponto de se constituir em um dos fundamentais pilares do sistema processual contemporâneo. Sem sua efetividade não seria efetiva a própria garantia constitucional do direito ao processo. (*in Instituições de Direito Processual Civil*. v. 3, 6ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 46)

Ao subsumir todo esse esquadro técnico ao vertente caso, verifica-se que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o magistrado *a quo* entendeu pelo julgamento antecipado da causa, verbo por verbo:

“Nos termos dos artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil de 2015, diga-se de passagem, o julgador tem ampla liberdade para determinar a produção de provas que julgar necessárias à formação de seu convencimento e ao deslinde da causa, podendo, na outra vertente, indeferir o pedido de produção de prova tida por inútil ou desnecessária, face aos argumentos deduzidos pelas partes ou aos demais elementos probatórios já existentes nos autos, sem que tal situação implique no cerceamento ao direito de defesa.” (evento nº 45).

E ainda, conclui afirmando que:

“Tenho por exercitável a decisão conforme o estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I e II do CPC.”

Todavia, mais a frente, o juízo primevo conclui pela improcedência do pedido por falta de provas do direito alegado, sem facultar a produção de provas previamente requerida pela parte (movimentação 35, arquivo 05, p. 280). *Verbatim*:

“Na espécie, a parte autora deixou de provar a fidedignidade do argumentado quanto à comprovação da celebração do contrato de prestação de serviço, bem como à configuração do ato ilícito por culpa do requerido. Ora, apesar dos indícios trazidos sobre as tratativas iniciais do contrato de prestação de serviço, não trouxe o menor princípio de prova que ateste o contrato celebrado, nem tampouco o inadimplemento da parte ré; não colacionou prova suficiente da existência do contrato, mencionado na inicial, tampouco comprovantes de pagamentos que supostamente recebia por serviço prestado a outros contratantes.

Assim, não restou comprovado o fato constitutivo do direito do autor - art. 373, I,



CPC. E, por esta esteira, não vislumbro a configuração do nexó de causalidade, suficiente ao reconhecimento de ato ilícito, para a responsabilização civil do Requerido, não havendo o dever de reparação material ao demandante, tampouco a compensação por danos morais com relação à situação em espécie.”

Entretanto, não posso corroborar com tal entendimento.

Em verdade, do cotejo analítico da exordial, não é possível extrair-se as nuances necessárias acerca da realização do negócio jurídico firmado entre as partes, razão pela qual é temerário que o juízo *a quo* profira julgamento conforme o estado do processo, sob pena de se imolar o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Tem-se, pois, que o julgamento antecipado da lide comprometeu o direito de ação do autor e, por isso, impende reconhecer o cerceamento de defesa decorrente do julgamento imediato da demanda.

Não se pode deixar de citar a Súmula nº 28 deste egrégio Sodalício, aplicável, *a contrario sensu*, ao vertente caso, senão veja-se, *verbatim*:

Súmula nº 28 do TJGO. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há de se falar em nulidade.

No caso, deve-se acolher a preliminar de cerceamento de defesa, vez que as provas coligidas aos autos não foram suficientes para demonstrar a existência de desvio de finalidade, além de restar clarividente o prejuízo da parte apelante.

Por essa mesma vereda, tem trilhado a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta egrégia Corte de Justiça Estadual, *ad exemplum*:

(...) Ademais, há cerceamento de defesa se o magistrado julga antecipadamente a lide e conclui pela improcedência do pedido, por falta de provas do direito alegado, sem facultar a produção de provas previamente requerida pela parte. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1087375/MS, Rel. Ministro Rogério Shietti Cruz, DJe 04/02/2015, g.)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL JUDICIAL E PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO ANALISADOS PELO JUIZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1- Resta configurado o cerceamento de defesa do apelante e o error in procedendo quando o magistrado julga o feito sem antes oportunizar que o perito apresente esclarecimentos sobre a impugnação ao laudo pericial judicial, ou deixa de apreciar os argumentos constantes em tal impugnação. 2- O indeferimento da prova testemunhal, seguido do julgamento antecipado da lide, que culmina na improcedência do pedido inicial por falta de provas, constitui evidente cerceamento de defesa da parte prejudicada, o que impõe a cassação do decisum. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.(TJGO, Apelação (CPC) 0399076-54.2007.8.09.0097, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2017, DJe de 31/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgamento antecipado da lide seguido de sua improcedência por falta de provas caracteriza cerceamento de defesa, a impor, a depender das circunstâncias, a cassação da sentença por error in procedendo. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. (TJGO, APELACAO CIVEL 369091-67.2006.8.09.0164, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 02/08/2011, DJe 879 de 11/08/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. O julgamento antecipado da lide configura cerceamento de defesa quando se faz necessária a produção de provas para resolução da perlanga. Desse modo, havendo requerimento expresso e tempestivo da parte para produção de prova tendente a esclarecer questão controvertida nos autos, mostra-se prematuro o julgamento da lide sem a produção das provas requeridas, com violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque, neste caso, foi arguida a usucapião como matéria de defesa (Súmula 237/STF). Assim, configurado o vício de procedimento e o cerceamento do direito de defesa do réu, não resta alternativa senão cassar a sentença hostilizada, com o retorno dos autos à origem para melhor instrução. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação 0038923-57.2016.8.09.0051, Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo, DJe de 30/04/2018, g.)

(...) CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. Deve ser cassada a



sentença que justificou a improcedência do pleito sob argumento de não ter a parte autora se desincumbido do ônus de provar suas alegações se o ato foi proferido sem a efetivação da produção de prova testemunhal oportuna e regularmente requerida, notadamente diante da existência de prova pericial inconclusiva nos autos; 2. Não se pode invocar o princípio do livre convencimento motivado do magistrado como forma de justificar a afronta a direito constitucional conferido às partes, qual seja, a ampla defesa; (...).

(TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 401845-06.2011.8.09.0029, Rel. Des. Itamar de Lima, DJe 1745 de 12/03/2015)

Com fulcro nesta sólida jurisprudência, a pretensão recursal merece acolhida, na medida em que foi julgada improcedente a pretensão do autor/apelante, sem permitir, em contrapartida, que comprovasse suas assertivas, mediante a produção da prova.

Logo, uma vez constatado o *error in procedendo*, é impositiva a cassação da sentença ora atacada.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO da APELAÇÃO CÍVEL e DOU-LHE PROVIMENTO, para CASSAR a sentença, a fim de permitir a regular tramitação do feito, com a produção das provas, pelas razões já alinhavadas.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5407188.79.2018.8.09.0051** da Comarca de Goiânia em que figura como Apelante **DOUGLAS BATISTA OLIVEIRA** e como Apelados **MARCOS TEIXEIRA WANDERLEY E OUTRO**

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover o recurso, sentença cassada**, nos termos do voto do relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

Votaram com o Relator, o Desembargador Leobino Valente Chaves e o Desembargador Zacarias Neves Coelho.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Dilene Carneiro Freire.

Goiânia, 05 de novembro de 2019.

Desembargador **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator